## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015949-55.1999.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Superintendencia de Controle de Endemias Sucen Requerido: Panificadora e Confeitaria Nova Castelo Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## Vistos.

Verificados os presentes autos, constata-se que estão arquivados provisoriamente há quase 15 (quinze) anos, sem qualquer provocação da interessada.

Diante da possibilidade de decretação da prescrição intercorrente de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 40 § 4°, da Lei 6830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/04, a exequente foi intimada para manifestação, tendo requerido novo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Decido.

Não há razão para que os autos permaneçam arquivados nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, eis que assim permanecem há mais de catorze anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo o estabelecido no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 40, parágrafo 4°, da Lei 6830/80, à luz da Súmula n° 314, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional , c.c. artigo 40, parágrafo 4°, da Lei 6830/80.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

de praxe.

Ficam as partes cientificadas de que, decorrido 01 (um) ano do arquivamento, se não houver manifestação em contrário, os autos serão inutilizados, com fundamento no Provimento CG 28/1997, nos termos do procedimento previsto no Provimento CSM 1676/2009.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA